

**CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA**

**OS ARTIGOS 461 DO CPC E 84 DO CDC COMO EXCEÇÕES  
AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO**

Monografia apresentada para obtenção  
do título de Especialista em Direito  
Processual Civil, Incijur / Funpar.

**CURITIBA**

**2001**

## SUMÁRIO

|   |          |
|---|----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>1</b> |
| <b>2 A EXCEÇÃO .....</b>  | <b>2</b> |
| 2.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO COMO<br>COROLÁRIO DA EXCEÇÃO ..... | 4        |
| 2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE BALIZAM A EXCEÇÃO .....                                | 6        |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>7</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                       | <b>8</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Os artigos 461 do Código de Processo Civil (CPC) e 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõem sobre a “ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer” no plano individual e coletivo<sup>1</sup>, respectivamente, contém instrumentos processuais novos, quando comparados com aqueles que fazem parte da estrutura do processo tradicional. Tais normas não só abrem oportunidade para novas modalidades de sentença (mandamental e executiva *lato sensu*) e à tutela antecipatória, como também conferem ao juiz uma ampla latitude de poderes destinados à determinação do meio processual mais idôneo para a tutela das diversas situações de direito material<sup>2</sup>, excepcionando assim o princípio de que a sentença deve ficar adstrita ao pedido, que vem a ser o objeto do presente estudo.

---

<sup>1</sup> MARINONI, L.G. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.78.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. **Tutela específica**. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.60.

## 2 A EXCEÇÃO

Diz o artigo 128 do CPC que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo o respeito a lei exige a iniciativa da parte”. Já o artigo 460, preceitua que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, acrescentando em seu parágrafo único que “a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Depreende-se do texto legal que a sentença deve limitar-se ao que foi pedido pelo autor, seja no que diz respeito ao pedido imediato (natureza do provimento jurisdicional), seja no que pertine ao pedido mediato (bem da vida pretendido), que vem a ser a regra geral<sup>3</sup>.

Ocorre, porém, que a redação dos artigos 461 do CPC e 84 do CDC expressamente o excepciona quando dispõe que o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente (*caput*), podendo para tanto impor multa diária (§4º) ou determinar as medidas necessárias (§5º), independentemente de pedido do autor, na sentença ou na tutela antecipatória.

Vale dizer, o juiz, com fundamento nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC tanto pode proferir decisão de natureza diversa da pedida (mandamental ao invés de executiva *lato sensu* e vice-versa), como pode conceder a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente, o que redundará na obtenção do bem da vida diverso do pretendido.

A melhor doutrina tem admitido que os artigos 461 do CPC e 84 do CDC constituem exceções à regra geral da correlação entre a sentença e o pedido.

Kazuo Watanabe, por exemplo, assevera que “não há que se falar, diante desse poder concedido ao juiz, em ofensa ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, uma vez que é o próprio legislador federal, competente para legislar em matéria processual, que está excepcionando o pedido”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> SANTOS, M. A. **Comentários ao código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo : Forense, 1976. p.441.

<sup>4</sup> WATANABE, K, GRINOVER, A. P. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, reforma do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo : Saraiva. p.43.

Arruda Alvin, referindo-se à multa prevista no parágrafo 4º de ambos os artigos, leciona que “a possibilidade de imposição desta multa diária independe de pedido do autor, o que é novidade. Não se segue a regra geral (principalmente, artigos 128 e 460, primeira fase, do CPC), de que qualquer decisão, ordem ou sentença, sempre depende de pedido da parte e haverá de a este se cingir para o respectivo acolhimento, ou não”<sup>5</sup>.

Ada Pellegrini Grinover sustenta que “cabera à sensibilidade do juiz optar entre a multa e as medidas sub-rogatórias capazes de conduzir ao resultado prático equivalente ao do adimplemento”<sup>6</sup>.

Para arrematar, Marinoni destaca que “se o objetivo que preside a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer é proporcionar a quem tem direito à situação jurídica final que constitui o objeto de uma obrigação precisamente aquela situação final que ele tem o direito de obter, parece correto admitir que o juiz pode deixar de atender ao pedido formulado para – convertendo uma obrigação em outra – conferir ao autor a tutela específica da obrigação originária ou um resultado prático equivalente ao do adimplemento”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> ALVIN, J. M. A. et al. **Código do consumidor comentado**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991. p.402.

<sup>6</sup> GRINOVER, A. P. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer, reforma do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo : Saraiva. p.259.

<sup>7</sup> MARIONI, L. G. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.122-123.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO COMO COROLÁRIO DA EXCEÇÃO

Evidencia-se assim, pelas lições *susso* transcritas, que é o princípio da efetividade do processo que ditou a inserção dos artigos 461 do CPC e 84 do CDC ao ordenamento, que devem ser lidos e interpretados à luz desse princípio, o qual, na linguagem chiovendiana, significa que “o processo deve dar, no que é possível praticamente, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito de obter”<sup>8</sup>.

O postulado de Chiovenda, como se sabe, tornou-se o verdadeiro lema do processualista moderno que busca um “processo de resultados”, capaz de dar efetividade à tutela de todos os direitos, assegurando a utilidade prática das decisões<sup>9</sup>.

É nesse ponto que assume particular realce a tutela específica prevista nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC – entendida como conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático que seria atingido pelo adimplemento<sup>10</sup>. Assim, o próprio conceito de tutela específica é praticamente coincidente com a idéia da efetividade do processo e das utilidades das decisões, pois nelas, por definição, a atividade jurisdicional tende a proporcionar ao credor o exato resultado prático atingível pelo adimplemento<sup>11</sup>.

É essa coincidência que leva a doutrina a proclamar a preferência de que goza a tutela específica sobre qualquer outra, notadamente em relação à tutela ressarcitória<sup>12</sup>.

Há que se ter presente que o legislador quis facultar ao juiz amplos poderes para satisfazer o direito material do autor de forma adequada e efetiva a partir do rico instrumental processual contido nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC, considerando a

---

<sup>8</sup> “...il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare*. In: **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993, v.1, p.110.

<sup>9</sup> GRINOVER, A. P. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer, a reforma do código de processo civil**. São Paulo : Saraiva. p.252.

<sup>10</sup> MOREIRA, J. C. B. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas, temas de direito processual, segunda série**. Rio de Janeiro : Forense. p.31.

<sup>11</sup> YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional específica nas declarações de vontade**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.59.

inidoneidade da sentença condenatória para tanto, pois não se pode transformar o direito substancial em pecúnia, principalmente no que diz respeito aos direitos não patrimoniais que não só são mais importantes, como se afastam de modo muito mais evidente do que os direitos patrimoniais da tutela ressarcitória pois, como diz Marinoni, “admitir a tutela ressarcitória no caso de direitos não patrimoniais (direitos à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à honra, à liberdade, à intimidade, à higidez do meio ambiente etc.) é o mesmo que aceitar que, por exemplo, o poluidor possa pagar para lesar o meio ambiente”<sup>13</sup>.

Assim o fez por se entender, atualmente, que há um direito constitucional garantindo a adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, que não pode ser trocada pela tutela ressarcitória, principalmente em face dos direitos não patrimoniais, como dissemos alhures, aos quais, aliás, a própria Constituição Federal reserva uma posição de destaque<sup>14</sup>.

É que hoje acentua-se a ligação entre processo e Constituição no estudo concreto dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do processo, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico, tanto que se fala em direito processual constitucional não como um ramo do direito processual, mas como uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> GRINOVER, A. P. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer, a reforma do código de processo civil**. São Paulo : Saraiva. p.252.

<sup>13</sup> MARINONI, L. G. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.128.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p.128.

<sup>15</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria geral do processo**. 15ª ed. São Paulo : Malheiros, 1999. p.79.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE BALIZAM A EXCEÇÃO

Pois bem, se é certo que são princípios constitucionais que respaldam a noção da prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, a autorizar o juiz que assim o faça levando em conta a relação de direito material controvertida no caso concreto, também são princípios constitucionais que balizam sua atuação, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas principalmente o direito à isonomia, que obriga o juiz a conceder, para proteção do direito do autor, a tutela que implique na menor restrição possível ao réu e que, portanto, configure, no caso concreto, o meio mais idôneo para a tutela do direito invocado pelo autor<sup>16</sup>.

Outra noção iluminada por princípios constitucionais que deve necessariamente nortear a atuação do juiz ao excepcionar o princípio da congruência entre a sentença e o pedido é a de ater-se à obrigação originária decorrente da lei ou do contrato, conforme Dinamarco, pois “não se trata de criar ou determinar a criação de uma situação final diferente daquela que desde antes já constituía o objeto da obrigação de fazer ou de não fazer: determinar em sentença um resultado que não estava na obrigação significaria obrigar o réu fora dos limites da lei e do contrato (CF, artigo 5º, inc. II), além de, provavelmente, transgredir os limites objeto do processo (CPC, artigo 128 e 460)”<sup>17</sup>.

Em suma, o juiz é livre para decidir nos limites da obrigação originária pela medida que lhe pareça a mais conveniente para a situação material apresentada, desde que leve em consideração a efetividade da proteção jurídica e o princípio de que a interferência na esfera do demandado deve ser a menor possível<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> MARINONI. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.131.

<sup>17</sup> DINAMARCO, C. R. **A reforma do código de processo civil**. 2ª ed. São Paulo : Malheiros, 2000. p.154.

<sup>18</sup> ARENHARDT, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais. p.129.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi dito, verifica-se que os artigos 461 do CPC e 84 do CDC não só excepcionam a regra da adstrição da sentença ao pedido, mais que isso, trazem ao ordenamento a marcante tendência do processo civil moderno como instrumento destinado à satisfação do direito material de forma adequada, efetiva e tempestiva, sob a égide de uma interpretação teleológica do sistema constitucional e infra-constitucional em contraste com o mundo fechado das rígidas formas e das complexas estruturas do processo civil clássico, absolutamente dissociado das necessidades e dos anseios dos jurisdicionados, pois o direito substancial e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida da sociedade moderna, criando os mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> WATANABE, K. **Nasce um novo processo civil, reforma do código de processo civil**. 1ªed. São Paulo : Saraiva. p.30.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. M. A., ALVIM, T., ALVIM, E. A., SOUZA, J. J. M. **Código do consumidor comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ARENHARDT, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CAPPELLETTI, M., GARTH, B. **Acesso à justiça**. 1ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. Dell'azione nascente dal contrato preliminare. In: **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993, v.1, p. 110.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P. e DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CUNHA, Alcides A. M. **O regime jurídico da tutela cautelar e o regime das tutelas de cognição sumária**. Curitiba, 2000, Tese, UFPR.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 9ª ed. São Paulo : Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **A reforma do código de processo civil**. 2ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1995.

GRINOVER, Ada P. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer, a reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva.

MARANHÃO, Clayton. **O princípio da congruência no processo de conhecimento de primeiro grau**. Curitiba, 1998, Tese, UFPR.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Questões do novo direito processual civil brasileiro**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Tutela específica**. 2ª ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p.60.

MARTINS, Ivanise M. T. **A tutela inibitória contra as cláusulas abusivas nos contratos de consumo**. Curitiba, 2000, Tese, UFPR.

MOREIRA, José C. B. **O novo processo civil brasileiro**. 19ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas, temas de direito processual, segunda série**. Rio de Janeiro : Forense.

NEGRÃO, T., GOUVÊA, J.R.F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JR, N., NERY, R. M A. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

POPP, Denise M. **A ação cominatória como meio para a afetividade do direito**. Curitiba: Tese, UFPR.

SANTOS, Moacyr A. **Comentários ao código de processo civil**. 1ª ed . São Paulo : Forense, 1976.

SILVA, O. A. B. e GOMES, F. L. **Teoria geral do processo civil**. 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

TEIXEIRA, Sálvio F. **Reforma do código de processo civil**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 1996.

WATANABE, K. e GRINOVER, A. P. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, reforma do código de processo civil**. 1ª ed . São Paulo : Saraiva.

WATANABE, Kazuo. **Nasce um novo processo civil, reforma do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo : Saraiva.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional específica nas declarações de vontade**. São Paulo: Saraiva, 1993.